

# C C D R L V T Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2010

**JURISTA** Validade ANA CRISTINA AZINHEIRO Válido **ASSUNTO** DIVERSOS - EMOLUMENTOS DO NOTARIADO PRIVATIVO E EXECUÇÕES FISCAIS A autarquia questiona se, no âmbito do quadro jurídico atual, deve manter o pagamento de emolumentos de notariado privado e execuções fiscais. Alude a um parecer jurídico interno no qual, em súmula, é veiculado um entendimento que vai no sentido **QUESTÃO** da não manutenção desses pagamentos, face à revogação do DL nº 247/87, de 17 de Junho, pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e também à revogação do DL nº 116/84, de 6 de Abril pelo DL nº305/2009, de 23 de Outubro. (Emolumentos do notariado privativo e execuções fiscais)

#### **PARECER**

Relativamente às questões suscitadas pela autarquia, somos a informar que foram já superiormente homologadas duas soluções interpretativas uniformes, que passamos a transcrever<sup>1</sup> (1):

10. Face à revogação do Decreto – Lei nº 247/87, de 17 de Junho, mantém-se o exercício de funções de notariado privativo nos municípios? Em caso afirmativo, qual o limite de percepção de emolumentos?

Solução interpretativa: Não, por inexistência de norma legal que permita a designação do trabalhador para o exercício dessas funções.

Fundamentação: O artigo 68°, nº2 alínea b) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dispõe que cabe ao presidente da câmara designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado.

A LVCR revogou o Decreto-lei nº 247/87, de 17 de Junho (vide artigo 116º da LVCR) o qual previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais, pelo que após a LVCR não existe a legislação a que se reporta a Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

11. Com a publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43º do <u>Decreto Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro</u>, conjugado com o artigo 39º do Decreto Lei nº 184/89, de 2 de Junho. Relativamente às participações em custas de execuções fiscais, considera-se que tais suplementos remuneratórios se mantêm atento o disposto no artigo 112º da LVCR?

Solução interpretativa: Não, com base no nº3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais.

Fundamentação: Estabelece o artigo 56º nº3 da Lei das Finanças Locais, Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações. Logo não existe norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, a 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43º do Decreto Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39º do decreto Lei nº 184/89, de 2 de Junho e o artigo 58º do Decreto Lei nº 247/87, de 17 de Junho."

**CONCLUSÃO** 

1. Concordamos com o parecer da autarquia consulente de que não existe base legal para o pagamento de emolumentos aos notários privativos, porquanto a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) revogou o

<sup>1</sup> Soluções acordadas em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 16.03.2009 entre as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e a Direcção Geral das Autarquias Locais e homologadas por despacho de Sua Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local datado de 29.09.2009.



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2010

Decreto-lei nº 247/87, de 17 de Junho, que previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais.

- 2. No que concerne às participações em custas de execuções fiscais, considera-se, igualmente, que tais suplementos remuneratórios não se mantêm, atento o disposto no artigo 56º nº 3 da Lei das Finanças Locais, dado que este preceito apenas atribui aos órgãos executivos a competência para a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de receitas de natureza tributária, inexistindo assim norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários.
- Decreto Lei n.º 247/87, de 17 de Junho
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro,
- Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro
- Decreto Lei n.º 184/89, de 2 de Junho
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro
- Código de Procedimento e de Processo Tributário